



A posse como direito temporalmente prevalente à propriedade: a proteção possessória pela Defensoria Pública e o seu fundamento constitucional

Possession as a temporally prevalent right to property: the possessory protection by the Public Defender's Office and its constitutional basis

Gustavo Abdalla* 
Pedro Bruzzi Ribeiro Cardoso** 

Resumo: Nosso ordenamento jurídico definiu que a exceção de domínio não pode ser usada para frustrar demanda de natureza possessória. Essa regra geral tem fundamento jurídico e social importante e que vem sendo consolidado desde os tempos romanos. Essa proteção possessória se torna mais importante quando o litígio envolve uma coletividade, especialmente hipossuficiente. Nesse sentido, o presente artigo busca deixar claro o fundamento constitucional da proteção da posse para defender a ideia de que esse direito deve prevalecer, temporalmente, sobre o direito de propriedade, analisando nesse caminho a atuação da Defensoria Pública e sua função como *custos vulnerabilis* em matérias fundiárias.

Palavras-chave: Processo Civil. Propriedade e posse. Função social. Defensoria Pública. *Custos vulnerabilis*.

Abstract: Our legal system has defined that the domain exception cannot be used to frustrate a claim of a possessory nature. This general rule has an important legal and social foundation that has been consolidated since Roman times. This possessory protection becomes even more important when the dispute involves a group of people, especially when that group is hypo-sufficient. In this sense, this article seeks to clarify the constitutional foundation of the protection of possession to defend the idea that this right should temporarily prevail over the right to property, analyzing in this way the performance of the Public Defender's Office and its function as *custos vulnerabilis* in land matters.

Keywords: Civil Procedure. Property and possession. Social role. Public Defender's Office. *Custos vulnerabilis*.

Recebido em: 17/06/2024
Aprovado em: 30/12/2024

Como citar este artigo:

ABDALLA, Gustavo;
CARDOSO, Pedro Bruzzi
Ribeiro. A posse como
direito temporalmente
prevalente à propriedade: a
proteção possessória pela
defensoria pública e o seu
fundamento constitucional.
Revista da Defensoria
Pública do Distrito Federal,
Brasília, vol. 6, n. 3, 2024, p.
137-154.

* Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro.

** Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro.

1 Introdução

Um dos temas que mais mistura conceitos de direito material e direito processual no ordenamento jurídico brasileiro é o que envolve a proteção do direito de posse. Afinal, a posse é conceituada pelo direito material, especialmente pelo Código Civil (CC/02), enquanto as ações para proteção dessa posse estão reguladas em procedimentos especiais no Código de Processo Civil (CPC/15). Isso é importante, pois que o conceito de posse e a sua razão de ser são pontos importantíssimos para que se trate com alguma qualidade do tema processual, buscando esclarecer problemas e questões que geram discussão em âmbito acadêmico.

O primeiro ponto que merece destaque é que há um objeto bastante delimitado nas ações de natureza possessória, que é justamente a tutela do direito de posse. Esse que se mistura, muitas vezes, com o exercício do direito de propriedade, mas que com ele não se embaralha, tratando-se de situações jurídicas que muito dialogam, sem, contudo, se confundirem.

Nesse sentido, muito se discute a respeito do manejo de ação petítória na pendência de ação possessória. O debate é antigo e já trouxe diversas idas e vindas na legislação em razão da evolução do tema no ordenamento jurídico brasileiro (GAMA; CASTRO, 2015, p. 362-363). A regra está refletida no artigo 557 do CPC/15, que deixa bem claro que é vedado, a autor e réu, propor ação de reconhecimento de domínio, exceto se deduzida em face de terceira pessoa, com previsão parecida também no artigo 1.210, § 2º, do CC/02. Como se observa, há previsão expressa nos dois principais códigos de direito material e processual civil do país impedindo que o direito de propriedade possa se sobrepor à discussão do direito de posse.

Há uma razão para essa previsão legal, com base constitucional, trazida pelo legislador ordinário na esteira da constitucionalização do direito que vem acontecendo no Brasil desde 1988 (BARROSO, 2013, p. 389).

Tanto a posse quanto a propriedade são direitos com base constitucional fundamental, previstos no artigo 5º da Constituição (CRFB/88), mas em incisos distintos. Nada obstante, como se sabe, o direito de propriedade, em última análise, prevalece sobre o direito de posse (SANTIAGO, 2006, p. 405), e há inclusive posições que indicam situações específicas em que é possível a discussão da propriedade (MACEDO; JALES, 2015) em sede de litígio possessório.¹

¹ Sobre esse assunto, importante destacar o enunciado de súmula nº 637 do STJ: "O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio". Observa-se uma exceção à regra da vedação da exceção de domínio nas ações possessórias quando se tratar de discussão de posse entre particulares envolvendo bem público. Caminhando no mesmo norte, destaca-se também o enunciado de súmula nº 619 do STJ: "A ocupação indevida de bem público

Ocorre que a legislação é bastante clara quando veda o argumento da propriedade para discussão da posse, e somos um país com sistema jurídico baseado no *civil law* (THEODORO JUNIOR, 2018b, p. 794), em que a lei escrita é a principal fonte de direito. Como compatibilizar esses dois direitos? Como proteger a posse e a propriedade ao mesmo tempo, sem que as ações voltadas para proteção de uma interfiram na concretização da proteção da outra? Entendemos que é justamente por meio dessa proibição.

Esse artigo acadêmico busca esclarecer a importância da posse e da sua proteção constitucional para evidenciar o fundamento dessa proibição; a sua razão de ser. É com base nisso que se objetiva elucidar a impossibilidade de que exceções misturando juízo possessório e juízo petitório sejam admitidas. Essa proibição é basilar para que se alcance a verdadeira concretização do comando constitucional. Nesse sentido, haveria uma prevalência do direito de posse sobre o direito de propriedade, mas de forma limitada no tempo e com algumas condições; a posse seria direito temporalmente prevalente à propriedade.

Não obstante, o estudo buscará demonstrar também que o CPC/15 trouxe ferramentas específicas para a proteção da posse – demonstrando, outrossim, a sua importância sob esse novo prisma da Constituição Cidadã – dentre elas, a intervenção da Defensoria Pública nas ações coletivas multitudinárias, elencada no artigo 554, §1º do *Codex* processual.

Com isso, o artigo se propõe a estudar como essa forma de intervenção defensorial pode proteger a posse, destacando sua importância, sua fundamentação jurídica, as discussões doutrinárias no seu entorno, bem como a adoção (ou não) dessa figura pelos tribunais pátrios, com especial enfoque no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

2 O fundamento constitucional do direito de posse

2.1 O que é o direito de posse?

A primeira incursão que devemos fazer é a respeito do que seria o direito de posse com vistas a possibilitar uma análise dos instrumentos processuais de sua defesa, especialmente a partir da participação da Defensoria Pública em processos coletivos de tutela do direito possessório.

configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”. Nada obstante, os casos das referidas súmulas não se confundem com o que está sendo abordado no presente artigo, que trata da regra geral.

A posse é tema dos mais debatidos, sendo tutelada desde os tempos dos romanos, passando pelas teorias objetiva e subjetiva de Ihering e Savigny, respectivamente, sendo certo que boa parte da primeira foi refletida em nosso ordenamento (THEODORO JUNIOR, 2018a, p. 102), mas chegando à conclusão mais recente de que “[o] que sobreleva no conceito de posse é a destinação econômica da coisa” (PEREIRA, 2016, p. 16).

Em outras palavras, significa entender se a coisa cumpre alguma função em razão do exercício possessório. Compreender a destinação efetiva da coisa – para o que ela é usada – é importante para entender como essa coisa cumpre a sua função social. Nesse sentido, é possível concluir, inclusive, que a posse, a partir desse conceito, é a realização da função social da coisa, coisa esta que tem um proprietário, mas que nem sempre se confunde com o seu possuidor.² Assim, a função social da propriedade acaba sendo concretizada a partir do exercício da posse, pois quem exerce poder sobre a coisa e pode dar-lhe alguma destinação social ou econômica é o possuidor (IHERING, 2008, p. 13). Isso significa que a posse é um direito fundamental de todos e que protege a ordem, garantindo a paz social (BEVILÁQUA, 1956, p. 29), já que a posse é uma situação de fato (PEREIRA, 2016, p. 12-13), concretizada no mundo real (DANTAS, 1979, p. 140). Ihering bem esclarece esse ponto afirmando que a “posse é o poder de fato, e a propriedade o poder de direito, sobre a coisa” (IHERING, 2008, p. 12), podendo encontrar-se unidas no proprietário ou não. Há, realmente, a proteção da posse em razão da pacificação social no mundo concreto, “que não subsiste num ambiente onde as situações fáticas estabelecidas possam ser alteradas por iniciativa de particulares, por meio da justiça das próprias mãos” (THEODORO JUNIOR, 2018^a, p. 106).

Nesse sentido, é preciso tutelar o mundo dos fatos, impedindo turbção, esbulho ou ameaça ao direito de posse de quem efetivamente dá destinação econômica/social àquele bem.³ O próprio artigo 554 do CPC/15 traz parágrafos que demonstram a preocupação social do instituto (TARTUCE, 2015, p. 297). Como bem coloca Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 16), dando exemplo de finalidade econômica e com intuito de demonstrar que a posse nem sempre é física,

² Roberta Mauro Medina Maia diz que a nossa legislação, “ao permitir que o esbulhador faça jus aos interditos possessórios em nome próprio, ainda que apenas em face de quem não foi vítima de seus atos, admite que mesmo a posse do esbulhador seja tutelada, o que revela não ser a propriedade o fundamento de tal tutela” (MAIA, 2017, p. 197).

³ Cabe destacar, neste ponto, que não concordamos com a ideia de que, caso não haja destinação econômica/social à coisa, esse fator exclusivamente consideraria afastaria o direito de manejar a ação possessória. Na verdade, o direito decorre do próprio exercício da posse e deve ser tutelado como tal. No entanto, há sem dúvida uma intenção de proteger a paz social e a utilização legítima do bem, dando-lhe a devida destinação. Afinal, e como se verá mais adiante, se é possível perder até a propriedade quando não há o cumprimento da função social por meio de desapropriação, quanto mais a perda da posse.

“[u]m homem que deixa um livro num terreno baldio, não tem a sua posse, porque ali o livro não preenche a sua finalidade econômica.”

O direito processual traz as ferramentas para essa proteção contra turbação, esbulho ou atentado (TARTUCE, 2015, p. 294-295) à posse. Todas são espécies de violação ao direito de posse e tuteladas por algum instrumento processual possessório: manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório, respectivamente (THEODORO JUNIOR, 2018a, 118-120).

Nesses casos, há a alteração do *status quo ante*, e quando a posse é violada há menos de um ano e dia, considera-se a ação de força nova (GOUVEIA FILHO; COSTA FILHO, 2016, p. 1471), seguindo procedimento especial que admite a concessão de liminar sem ouvir o réu, e que serve para resolver o conflito sobre quem realmente exerce/exercia a posse sobre o bem discutido de forma legítima e que, por isso, tem direito a ela. Afinal, a posse traz em si a característica de fenômeno duradouro, “de fato continuado” (THEODORO JUNIOR, 2018a, 106). O artigo 1.211 do CC/02 é ainda mais claro quando diz que quando houver mais de uma pessoa afirmando ser possuidora, “manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso”. Em outras palavras, o fundamento é mesmo a proteção do próprio exercício da posse (SANTIAGO, 2006, p. 408).

Nesse sentido, a posse não pode se confundir com a propriedade. E é justamente com base nisso que a Defensoria Pública vem atuando nos processos coletivos que parecem tratar de propriedade, mas na verdade tutelam a posse em si. Inclusive porque o embasamento constitucional das duas figuras é distinto, havendo clara diferença entre *ius possidendi* e *ius possessionis* (PEREIRA, 2016, p. 19). Enquanto a propriedade está protegida pelo artigo 5º, inciso XXII, da CRFB/88, com disposição expressa se referindo ao direito de propriedade, a posse está protegida pelo artigo 5º, inciso XXIII, da CRFB/88, justamente por trazer a noção de função social da propriedade. Veremos isso no próximo ponto.

2.2 A posse e a função social da propriedade

A função social constitui o fundamento do regime jurídico da propriedade, como “elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens” (SILVA, 1998, p. 286). Como se vê, a função social está vinculada à destinação dada à coisa, a partir de “um *interesse* que pode não coincidir com o do proprietário e que, em todo caso, é estranho ao mesmo” (COLLADO, 1979, p. 122). Em outras palavras, a destinação, o uso da coisa é o que

determina o cumprimento ou não da sua função social. E é justamente pelo exercício da posse que isso se torna possível, por ser essa a real situação de fato do bem. Como ele é destinado/usado possui relevância jurídica.

Já o fundamento do direito à posse é o exercício dela. Como se viu, a função da propriedade é, em última análise, ser útil, ser usada de alguma forma lícita. E quem usa a coisa é realmente o possuidor, seja ele também proprietário ou não.⁴ Isso significa que as ações de natureza possessória visam tutelar a função social da propriedade e a ordem social, fazendo uso de um rito especial (PEREIRA, 2016, p. 53), mais célere (SANTIAGO, 2006, p. 409), para garantir àquele que realmente possui direito à posse o seu exercício. Desconsiderar alegações de propriedade é imprescindível para que o juízo possessório exerça seu papel, sob pena de descaracterização e inutilidade (SANTIAGO, 2006, p. 412).

Roberta Mauro Medina Maia (2017, p. 201) nega que o fundamento dos interditos possessórios seja a função social desempenhada pela posse, pois que uma boa funcionalização social dada pelo usurpador não traria legitimidade a essa posse viciada. No entanto, não entendemos ser esse o fundamento único da proteção, mas sim aliado à garantia da paz social que, naturalmente, exclui do usurpador a proteção de sua posse viciada contra a sua vítima. Nada obstante, o mesmo embasamento fundamenta a proteção do usurpador contra terceiros que visem tomar dele aquela posse que, mesmo viciada, o é apenas relativamente (viciada em relação à vítima, mas não em relação a terceiros). Se o usurpador passa a ser protegido, pela sua situação de fato, contra terceiros que não participaram da relação de esbulho inicialmente ocorrida, certamente há uma proteção calcada no próprio exercício de posse, na concretização da função social da propriedade e na manutenção da paz social.

Em outras palavras, podemos dizer que a posse é elemento essencial para a concretização da função social da propriedade, ainda que não seja fundamento único para os interditos possessórios.⁵ Se é possível inclusive a desapropriação e consequente perda da propriedade por descumprimento de sua função social,⁶ faz todo sentido que a tutela da posse também ignore o direito de propriedade, ao menos temporalmente, como uma condicionante.

⁴ No ponto é o texto de Roberta Mauro Medina Maia (2017, p. 200), segundo o qual “[e]m outras palavras, se a função social transforma o conteúdo do direito de propriedade (uso, gozo, disposição e reivindicação), moldando o seu exercício, e sendo a posse definida justamente como o exercício de fato de tais poderes, está esta, por definição, igualmente subordinada a uma função social, mesmo quando não houver propriedade por trás dela. Na verdade, é unicamente por meio da posse que se revela se a função social da propriedade é ou não exercida.”

⁵ Roberta Mauro Medina Maia (2017, p. 203) entende que a função social não é fundamento.

⁶ Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco (MENDES; BRANCO, 2016, p. 349-351) fazem referência a pelo menos duas hipóteses de desapropriação por descumprimento da função social da propriedade, nos artigos 184, *caput*, e 182, § 4º, da CRFB/88, mediante indenização em títulos da dívida pública.

Isso porque o direito de propriedade prevalecerá, por óbvio, não se formando, no rito possessório, coisa julgada sobre o domínio (THEODORO JUNIOR, 2018a, p. 135). Esse nem é o objeto dessas ações que, em verdade, buscam tutelar apenas o direito de posse mesmo. No entanto, enquanto a posse não estiver pacificada e definida, não se pode discutir a propriedade, nem mesmo por atuação de terceiros, salvo no caso de esse terceiro não estar discutindo a posse, justamente por ser uma causa suspensiva temporária, existindo uma vedação ao uso da exceção de domínio em ação de natureza possessória em nosso ordenamento jurídico. Essa proibição é “consequência natural da própria distinção entre situações jurídicas possessórias e as situações jurídicas proprietárias” (GAMA; CASTRO, 2015, p. 364), devendo a discussão sobre a propriedade aguardar a pacificação da discussão sobre a posse. Em outras palavras, e esse é ponto fundamental deste trabalho, a posse é um direito temporalmente prevalente ao direito de propriedade, desde que exista discussão anterior sobre a posse.

Dessa forma, quando em processos coletivos sobre ocupação de bens imóveis há o manejo de ações petitorias para despejo ou reintegração de posse, por exemplo, é possível que a Defensoria Pública possa atuar em defesa dessa posse que está sendo contestada pela via processual incorreta a fim de proteger essas pessoas que normalmente estão em situação de vulnerabilidade, garantindo a proteção da posse e da função social do bem. Nesse sentido, a Defensoria atua de maneira bem singular, por meio de intervenção de terceiros *sui generis*, e que será explorada mais a fundo no próximo capítulo.

3 A posse e a atuação da Defensoria Pública na proteção desse direito: intervenção de terceiros como *custos vulnerabilis*

Tamanho é a importância da posse (e do cumprimento de sua função social)⁷ que o *Codex* processual previu uma hipótese inovadora de atuação da Defensoria Pública nos casos de posse coletiva.

Isso porque disciplina o §1º do artigo 554 que “[n]o caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem

⁷ “A função social de posse é mero corolário do princípio constitucional da função social de propriedade e da justiça (LINDB, art. 5º) norteador da ordem econômica, revitalizando-o, para atender aos interesses sociais limitando o arbítrio do possuidor e do proprietário, para que no seio da coletividade se tenha condições para atingir o equilíbrio econômico, ambiental, existencial, amparando o fraco contra o forte. E a função social de posse está ligada ao princípio do respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), dando tutela jurídica ao possuidor para que se efetive a justiça social e para que se garanta o mínimo convivencial ou existencial” (DINIZ; SANTIAGO, 2023, p. 28).

encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.”

Vejam que há menção ao Ministério Público, cuja intervenção suprarreferida como *custos legis* é pacífica e não merece maiores digressões.

Mesmo raciocínio não se aplica, porém, à intervenção da Defensoria Pública, que a doutrina institucional, capitaneada por Maurílio Casas Maia, nomeou de intervenção como *custos vulnerabilis*.⁸

A intervenção como *custos vulnerabilis* possui alguns pontos de confluência com a atuação do Ministério Público como *custos legis*, porém com ela não se confunde.⁹ Trata-se de uma forma de intervenção que visa a dar efetividade aos próprios objetivos da Defensoria Pública, dentre eles “[a] primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais” (artigo 3º-A, inciso I da LC nº 80/94) e “[a] garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (artigo 3º-A, inciso IV da LC nº 80/94). É uma forma de exercício de seu papel constitucional na defesa de hipossuficientes, que se materializa de forma ainda mais latente no processo coletivo.

Ao abordar o tema, parece-nos que a primeira conceituação – e necessária diferenciação de conceitos – é que tal intervenção não se confunde com a figura do *amicus curiae* por um simples motivo: ausência de limitação na atuação, inclusive recursal.¹⁰

⁸ Aqui, utilizaremos o entendimento endossado por Edilson Santana (GONÇALVES FILHO, 2020, p. 197), quando destrincha o termo *custos vulnerabilis* em dois conceitos: o primeiro, em sentido genérico, disciplinando a atuação da instituição em busca do cumprimento das suas missões constitucionais; o segundo, na intervenção enquanto terceiro interessado no processo, noutras palavras, na “intervenção *custos vulnerabilis*”.

⁹ Sobre as interseções entre as figuras do *custos legis* (ou *iuris*) e do *custos vulnerabilis*, Edilson Santana informa que “[n]a Constituição Federal são expressamente previstas duas instituições públicas, dentre as funções essenciais à Justiça, quais sejam, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Este último guarda a ordem jurídica, de maneira mais genérica, abstrata e geral, bem por isso é denominado de *custos iuris* (no que podemos também denominar de *amicus iuris*), enquanto o *custos vulnerabilis* (ou *amicus communitas*) serve para designar aquele que exerce um papel mais concreto, voltado a pessoas ou comunidades, que eventualmente podem inclusive chegar a alcançar a sociedade como um todo, como os consumidores. Ao fim e ao cabo, ambas (MP e DP) atuam enquanto *custos societates* (guardião da sociedade), dentro de suas missões constitucionais. Bem por isso, existem pontos convergentes de atuação (por exemplo, atuação em litisconsórcio ativo em uma ação civil pública), assim como pode ocorrer de encontram-se em polos opostos (por exemplo, atuação da Defensoria Pública em defesa de uma comunidade que sofre ação de reintegração de posse ajuizada pelo Ministério Público)” (GONÇALVES FILHO, 2020, p. 195).

¹⁰ Sobre o tema, indica-se a leitura do voto do Ministro Barroso, verdadeira aula magistral sobre a distinção dos conceitos e reconhecimento da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Nesse caso, o Eminentíssimo Ministro Barroso se manifestou pela possibilidade de ingresso da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja atuação não possui previsão legal, porém “é uma decorrência direta da Constituição”. Ver: STF, Decisão Monocrática, Embargos de Declaração na ADPF 709, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 16/10/2023.

Rememora-se que o Código de Processo Civil de 2015 abordou explicitamente a figura do *amicus curiae*, sendo certo que sua atuação agora poderá se dar em qualquer espécie de processo, quando preenchidos os requisitos do artigo 138.

Os §§1º, 2º e 3º do sobredito artigo disciplinam os poderes e limites da atuação como amigo da corte e, como é possível observar de antemão, trata-se de uma intervenção de terceiro bem limitada, especialmente no manejo de eventuais recursos (cabível apenas a oposição de embargos de declaração e recurso contra decisão que julgar IRDR).

Logo, a atuação da Defensoria Pública nas ações possessórias coletivas descritas no §1º do artigo 554 do CPC tem papel completamente diverso, não se confundindo com a atuação como amigo da corte, eis que a instituição necessita, para o cumprimento de sua função nas ações possessórias coletivas, de um exercício mais ativo, de modo a influir, de maneira menos restrita, na tomada de decisão por parte do órgão julgador. Caso fosse limitada em sua atuação, em verdade não poderia jamais cumprir seu papel. Afinal, o amigo da corte busca trazer informações a fim de auxiliar o julgador a chegar à solução mais justa, limitando-se a fornecer subsídios ao juiz (TALAMINI, 2020, p. 146-147). Já a Defensoria Pública, quando atua como *custos vulnerabilis*, não busca auxiliar a Corte, mas sim proteger os interesses dos hipossuficientes em processos de complexidade elevada como é o caso dos litígios coletivos.

Feita esta diferenciação, torna-se necessário classificar a forma como a Defensoria Pública atuará, separando claramente esse instituto daquele previsto no art. 138 do CPC/15, destrinchando sua natureza jurídica, e os eventuais poderes (e limitações) na defesa das pessoas vulnerabilizadas.

Começemos pelo começo. A natureza jurídica da intervenção como *custos vulnerabilis* é tema instigante, sendo certo que é necessário trazer à baila o debate doutrinário para sua correta compreensão.¹¹

Como analisam Diogo Esteves e Franklyn Roger, “[o] grande ponto é definir se trata-se de uma hipótese de legitimidade extraordinária, uma intervenção processual ad coadjuvandum ou até

¹¹ A atuação nas ações coletivas possessórias não é o único exemplo de atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Isso porque, a atuação da Defensoria Pública como órgão de execução penal é um ótimo exemplo de *custos vulnerabilis*, eis que: “A condição de preso, por si só, pressupõe sua hipossuficiência e vulnerabilidade organizacional, não necessariamente financeira. Pode inclusive a Defensoria Pública peticionar e atuar em prol de pessoas presas com advogado constituído, sendo no interesse e de vontade do preso, na qualidade de órgão da execução penal (art. 81-A e art. 81-B da LEP, v. adiante) e na condição não de representante da parte, mas sim como custos vulnerabilis ou custos libertatis, em nome próprio, como já vem reconhecendo o Judiciário, com base no art. 81-A da LEP, similarmente à hipótese prevista no art. 554, §1º, do CPC” (GIAMBERARDINO, 2021, p. 69-70). Reconhecendo a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na execução penal, ver: TJPR, 5ª Câmara Criminal, Carta Testemunhável 0010431-22.2020.8.16.0083 [0004483-02.2020.8.16.0083/0], Rel. Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, julgado em 26.07.2020.

mesmo uma forma de intervenção fiscalizatória, a exemplo da atuação do Ministério Público nas causas de incapazes. Ademais, torna-se necessário definir quais interesses versados na causa admitem esta atuação e qual seria o seu propósito e extensão” (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 456).¹²

O Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) possui interessantes enunciados aprovados sobre a temática, merecendo destaque o enunciado nº 01, que assim dispõe: “A atuação da Defensoria Pública, prevista no §1º do artigo 554 do CPC, se dá na condição de *custus vulnerabilis* e não se confunde com a atuação de representantes dos réus e curador especial, podendo, em tese, essas três formas de atuação recair sobre o mesmo defensor na ausência de conflito, ou sobre defensores distintos”.¹³

Conforme leciona Maurílio Casas Maia, a intervenção como *custos vulnerabilis* não possui natureza jurídica de substituição processual e nem de representação processual (MAIA, 2019, p. 94),¹⁴ eis que “a intervenção defensorial prevista no § 1º do art. 554 do NCPC é em uma modalidade obrigatória [de] intervenção de terceiro sui generis, com lastro na missão constitucional da Defensoria Pública – em legitimidade institucional-coletiva –, sendo totalmente independente da presença advocatícia em representação postulatória dos interessados envolvidos”, grifo nosso (MAIA, 2019, p. 96).

A importância das ações possessórias – notadamente nas ações cujo polo passivo possua um grande número de pessoas – não coaduna com uma intervenção tão simplória de uma instituição que pode tanto agregar para o deslinde da causa.¹⁵

¹² Os referidos autores trazem um alerta importante: “Se a parte tem aptidão para conduzir adequadamente o seu processo individual, não poderia a Defensoria Pública intervir no feito sem a aquiescência dela, sob risco de a Defensoria Pública passar a tutelar um interesse próprio, o de fortalecer a sua tese interventiva, a pretexto de uma vulnerabilidade ocasional. Fala-se em hipótese interventiva institucional, mas devemos perceber que a situação, apesar de semelhante, não se confunde com as intervenções do Ministério Público, já que as finalidades de atuação são diversas.” (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 457).

¹³ Reproduzido o texto conforme escrito no original. Ver: ENUNCIADOS DA COMISSÃO ESPECIAL DO DIREITO SOCIAL À MORADIA E QUESTÕES FUNDIÁRIAS, CONDEGE. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Enunciados-Condege.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2024.

¹⁴ Sobre a discussão acerca da natureza jurídica da intervenção (e sua não conceituação com substituição processual e representação processual), Arianne Kwon IEIRI (2019, p. 23-24) traz boas reflexões.

¹⁵ Não se pode concordar aqui com a posição externada por Tito Fulgêncio ao salientar que “Evidente que as providências determinadas pela Lei Processual – designação de audiência de mediação, intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana – fazem com que a celeridade assegurada constitucionalmente seja prejudicada, além de trazerem para a esfera do Judiciário matéria a ser debatida e resolvida pelos órgãos competentes para tanto.”, eis que a prática hodierna demonstra a necessidade de que todas as providências sejam adotadas para que se evite despejos e desapropriações em detrimentos de famílias hipossuficientes (FULGÊNCIO, 2015, p. 146).

Daí os limites da atuação como *custos vulnerabilis*: amplo (nos limites da atuação das partes), podendo, inclusive, atuar quando o polo passivo possua advogado particular constituído.¹⁶

Sobre o tema:

A Defensoria Pública, ao atuar com esteio no artigo 554, §1º, não o faz representando diretamente os moradores e atua de ofício, após intimação, independentemente destes constituírem ou não advogado particular. Intervém como guardião dos interesses dos vulneráveis, sem os substituir, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório na figura de custos vulnerabilis, ampliando e qualificando o debate (IEIRI, 2019, p. 24).

Significa dizer que a participação da Defensoria Pública visa trazer maiores informações ao processo, muitas das vezes com uma maior participação daqueles grupos historicamente vulnerabilizados (ou invisibilizados) – sejam eles direta ou indiretamente afetados pelo resultado da demanda –, garantindo um caráter mais dialético do processo e uma decisão mais justa.

Isso porque deve-se haver uma “(...) maior participação possível de outros entes interessados – não diretamente no conflito, mas em termos institucionais – e que não tenham deflagrado a ação, qualificando melhor o debate em face do potencial de grande amplitude do resultado final. Nessa exata perspectiva, a intervenção *custos vulnerabilis* é de fundamental importância para posicionar a Defensoria Pública nesse movimento de pluralização dos participantes em processos de tutela coletiva, constituindo importante ator na defesa de interesses públicos que tocam direta ou indiretamente os vulneráveis, mesmo não sendo demandante da ação” (JUNQUEIRA, 2021, p. 239).

Não são poucos os julgados emanados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconhecem a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. É possível citar diversos casos, como o Agravo de Instrumento nº 0025215-54.2023.8.16.0000 de relatoria do Desembargador Ruy Alves Henriques, que tratava de ação de reintegração de posse em conflito coletivo, e que concluiu que:

Há de se assentar que a Defensoria Pública detém, com amparo em previsão constitucional, o imprescindível papel a ser exercido na ordem jurídica com “a

¹⁶ Enunciado 02 e 03 do CONDEGE, respectivamente: “A atuação na condição de custos vulnerabilis, prevista no artigo 554, § 1º, do CPC, compreende a intimação de todos os atos do processo, a possibilidade de produção de provas, de requerimento de medidas judiciais e de interposição de recurso” e “A atuação da Defensoria Pública, nos termos do artigo 554, §1º, do CPC, não substitui a representação processual regular das partes e não gerará a presunção de citação de todos os interessados nem a sua preclusão consumativa à apresentação de defesa”.

promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134, da CF). Desta imposição constitucionalmente estabelecida, extrai-se a atuação da Defensoria Pública como “custos vulnerabilis”, isto é, como “guardião dos vulneráveis”, o que encontra paralelo, até mesmo, na participação do Ministério Público como “custos legis” (...). À luz desta compreensão, extrai-se que quando a Defensoria Pública atua nesta qualidade, ela não ingressa como parte no feito. Sua função é precipuamente garantir a tutela adequada daqueles interesses cuja proteção lhe é incumbida, permitindo a ampliação democrática do debate.¹⁷

Outros casos mencionam expressamente a expressão “*custos vulnerabilis*”, e que se concentram nas duas Câmaras que possuem competência regimental para tratar de ações relativas à posse e propriedade no TJPR, as suas 17ª e 18ª Câmaras Cíveis.¹⁸ Entre os precedentes desses órgãos, podemos citar o Agravo de Instrumento nº 0000260-90.2022.8.16.0000, de relatoria do Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto, cuja ementa resume bem a ideia aqui trazida,¹⁹ o Agravo de Instrumento nº 0050833-06.2020.8.16.0000, de relatoria do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, que segue no mesmo sentido, ambos da 17ª Câmara Cível do TJPR e o Agravo de Instrumento nº 0036428-96.2019.8.16.0000, de relatoria da Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Denise Antunes, da 18ª Câmara Cível, para citar alguns.

¹⁷ TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0025215-54.2023.8.16.0000, rel. Desembargador Ruy Alves Henriques, julgado em 21/08/2023.

¹⁸ Ver art. 110, inciso VII, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

¹⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO TERCEIRA INTERESSADA E SUSPENDEU A ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CABE INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÕES INDIVIDUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE CUSTOS VULNERABILIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVADOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS (ART. 554, §1º, CPC). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE APLICA AO CASO A DECISÃO DA ADPF Nº 828/DF. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE QUASE OITO ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ELEVADO QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE O ATUAL ESTADO DA ÁREA LITIGIOSA E SEUS OCUPANTES. MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, A FIM DE INSTRUIR OS AUTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, QUE AFETA DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, EXIGINDO ESPECIAL CAUTELA DO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0000260-90.2022.8.16.0000, rel. Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto, julgado em 01.08.2022). (grifo nosso)

Tais julgados demonstram que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem encampado a doutrina institucional do *custos vulnerabilis* nas ações possessórias coletivas, gerando, outrossim, uma maior qualidade decisória por parte dos órgãos julgadores.

Deste modo, dá-se cumprimento à função institucional da Defensoria Pública, eis que “[c]abe, portanto, à Defensoria Pública, dar voz aos necessitados. A necessidade, que não é somente de ordem econômica, revela-se quando se verifica algum tipo de vulnerabilidade. A Defensoria Pública, assim, deve ser compreendida como órgão incumbido da defesa dos vulneráveis ou, em outros termos, instrumento voltado à garantia da ampla defesa e do contraditório para pessoas e comunidades vulneráveis, como uma espécie de “*custos vulnerabilis*” (guardião dos vulneráveis)” (GONÇALVES FILHO, 2020, p. 195).

Essa atuação da Defensoria Pública tem correlação direta, inclusive, com a proteção da posse. Vejam que, tendo poderes mais amplos do que o de um *amicus curiae*, por exemplo, a Defensoria pode influenciar com maior grau de intensidade o resultado da lide, e pode também proteger os posseiros de sofrerem a perda da posse em razão de questões que envolvam o direito de propriedade.

Afinal, como vimos, o direito de posse deve prevalecer temporalmente em relação ao direito de propriedade, ou seja, prevalece enquanto essa posse estiver sendo discutida. Apenas após a pacificação da questão sobre quem tem direito ao exercício da posse é que poderá o dono manejar ação petítória.

Como vimos, a função social da propriedade está bastante vinculada ao exercício da posse sobre o bem, pois que sempre haverá posse quando a função social estiver sendo cumprida, ainda que nem sempre estará sendo cumprida quando houver o exercício da posse. O papel da Defensoria em casos de discussão coletiva da posse também deve ser nesse sentido, protegendo a função social da propriedade, a partir do que o legislador entendeu prevalecer como bem jurídico a ser tutelado. Em outras palavras, ter a posse no sentido dado pela doutrina e pela legislação civil e processual é condição necessária para que se concretize a função social da propriedade, com previsão constitucional de mesma hierarquia que a proteção da própria propriedade, mas de forma mais específica.

O terceiro reconhecidamente proprietário em relação a uma das partes da lide possessória não poderá sobrepor seu direito de propriedade ao direito de posse discutido no âmbito do Poder Judiciário. A pacificação da questão possessória, inclusive nos processos coletivos, privilegiando quem estava há mais de ano e dia exercendo a posse mansa e pacífica sobre a coisa, prevalece

temporalmente sobre o direito de propriedade. Após pacificada a questão da posse, o terceiro titular do direito de propriedade que não tinha qualquer pretensão possessória além do domínio deverá seguir os trâmites legais para retirar do vencedor da ação possessória o exercício da posse, obtendo-a para si pela via judicial: o *ius possidendi*. E isso só poderá ser feito quando não houver mais conflito sobre o exercício da posse.

É possível, no entanto, que em litígios possessórios coletivos o proprietário acabe fazendo uso do seu direito de propriedade durante a discussão possessória, subvertendo a lógica da legislação processual. Nesses casos, é imprescindível a atuação da Defensoria Pública na proteção dos interesses dessas pessoas vulnerabilizadas que acabam vendo suas moradias serem tomadas sem uma discussão possessória isenta. O domínio acaba exercendo sua influência de forma indevida.

Se o terceiro não exercia qualquer tipo de posse sobre o bem discutido em sede de ação possessória, não há fundamento para que esse terceiro, agora, queira sobrepor seu direito de propriedade ao direito de posse dos litigantes. Nesse sentido, ele poderá sim acessar o Poder Judiciário, discutindo a propriedade, mas não poderá interferir no exercício da posse até que esse tema esteja pacificado. O rito, inclusive, é diferente, pois o direito tutelado é totalmente diferente,²⁰ não podendo a oposição,²¹ por exemplo, servir de atalho para frustrar a utilidade e função do juízo possessório.

É justamente nesse sentido uma das grandes atribuições da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, protegendo a coletividade hipossuficiente que vê seu direito à posse ser deturpado por questões de domínio. É mais uma manifestação da importância da instituição e de seu papel na sociedade, preservando direitos básicos e tutelando, nesses casos, a própria função social da propriedade.

²⁰ O STJ já deixou isso bastante claro quando tratou da partilha de direitos possessórios de forma apartada do direito de propriedade em acórdão em que afirmou que “[d]iante da autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis não escriturados”: STJ, 3ª Turma, REsp 1.984.847/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022.

²¹ Elaine Macedo e George Jales (2015) trazem estudo interessante sobre a oposição em âmbito de discussão possessória que vale a pena conferir.

4 Conclusões

Como vimos, em última análise, a propriedade é um direito que prevalece sobre o direito de posse. Nada obstante, e de forma marcada no tempo, há um movimento inverso de prevalência do direito de posse sobre o direito de propriedade. Esse tempo é destacado pelo conflito sobre o exercício da posse. Enquanto houver esse conflito, não é possível mesmo se falar sobre propriedade para afastar o direito de posse, sob pena de esvaziamento do instituto.²²

A função social da propriedade é fundamento para o exercício da posse, legítima, que é em si fundamento para os interditos possessórios previstos no CPC/15. A proteção da função social da propriedade, a garantia da paz social e a vedação da realização de justiça com as próprias mãos trazem o embasamento para a tutela possessória como um direito temporalmente prevalente ao direito de propriedade, impedindo quaisquer intentos com base no domínio para frustrar a discussão possessória em curso, preservando a utilidade dessa tutela processual que seria completamente esvaziada no caso de se admitir que a alegação de domínio pudesse servir de fundamento jurídico para obtenção prematura da posse controvertida.

É exatamente nesse contexto que a Defensoria Pública exerce papel institucional de elevada importância, quando a discussão possessória envolve uma coletividade no polo passivo. O processo coletivo merece cuidados institucionais maiores, especialmente em caso de hipossuficientes, e o CPC/15 trouxe previsão singular que merece reconhecimento. É justamente na proteção da função social da propriedade que se encaixa a proteção da posse, e que se torna ainda mais relevante quando envolve multiplicidade de pessoas em condição de hipossuficiência.

Dessa forma, e inclusive a partir de direcionamento dado pelo STJ sobre o tema,²³ podemos concluir que há, de fato, uma característica peculiar que torna o direito de posse temporalmente prevalente ao direito de propriedade, não podendo ser deturpado nem mesmo por atuação de terceiros. Nesse contexto, festejamos a atuação da Defensoria Pública na intervenção de terceiros *sui generis*, batizada de *custos vulnerabilis*, e que possibilita a proteção mais abrangente da coletividade hipossuficiente no exercício da função social da propriedade, por meio da posse. A proteção da coletividade hipossuficiente é um fardo dos mais importantes e a atuação da instituição como *custos vulnerabilis* deve ser incentivada para garantia do exercício do direito de posse e, conseqüentemente, da função social da propriedade.

²² Salvo, claro, eventual abuso de direito ou má-fé, entre outras causas específicas que deslegitimem a proteção da discussão judicial possessória em relação ao domínio.

²³ Ver Informativo nº 701: STJ, 3ª Turma, REsp 1.909.196/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas*. v. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

COLLADO, Pedro Escribano. *La propiedad privada urbana: encuadramiento y régimen*. Madrid: Editorial Montecorvo, 1979.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. *Programa de direito civil III: direito das coisas*. Rev. e Anotações José Gomes de Bezerra Câmara. Atual. Laerson Mauro. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.

DINIZ, Maria Helena. SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Função Social e Solidária da Posse*. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 3 ed. Livro Eletrônico. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FULGÊNCIO, Tito. *Da posse e das ações possessórias: teoria legal – prática*. 12 ed. Livro Eletrônico. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. CASTRO, Diana Loureiro Paiva. Proteção possessória no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 249, p. 347-375, São Paulo: Ed. RT, nov. 2015.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Comentários a Lei de Execução Penal*. 3 ed. Belo Horizonte: CEI, 2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana Gonçalves. *Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos - teoria e prática*. 2 ed. Livro Eletrônico. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Comentários ao art. 565. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coords). *Comentários ao código de processo civil*. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2016.

IEIRI, Arianne Kwon. Intervenção da Defensoria Pública nos litígios coletivos possessórios. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 4, n. 23, p. 21-31, nov. 2019.

IHERING, Rudolf Von. *Teoria simplificada da posse*. Tradução de Pinto de Aguiar. 3 ed. Bauru: EDIPRO, 2008.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. ZVEIBIL, Daniel. REIS, Gustavo. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. 2 ed. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACEDO, Elaine Harzheim. JALES, George. O ajuizamento de ação petítória no curso de ação possessória: análise crítica da oposição como meio adequado em face da introdução do artigo 557 no novo Código de Processo Civil. *Revista da AJURIS*, v. 42, n. 137, mar. 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11432/2/O_ajuizamento_de_acao_petitoria

A posse como direito temporalmente prevalente à propriedade: a proteção possessória pela defensoria pública e o seu fundamento constitucional

[_no_curso_de_acao_possessoria_analise_critica_da_oposicao_como_meio_adequado_em_face_da.pdf](#)>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MAIA, Maurílio Casas. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias: uma resenha sobre o § 1º do art. 554 do NCPC e o custos vulnerabilis. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 4, n. 25, p. 92-101, dez. 2019.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A tutela possessória como instrumento de pacificação social: ainda sobre os fundamentos dos interditos possessórios. In: TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor. *Da Dogmática à Efetividade do Direito Civil: anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais, posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição*. v. 4. 24 ed. Rev. e Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Da impossibilidade de concomitância entre juízo possessório e juízo petitório. In: MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Questões processuais do novo Código Civil*. Barueri: Manole, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, a. 20, n. 79, p. 133-185, jan./mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. Das ações possessórias diretas no novo Código de Processo Civil e suas consequências para o tratamento constante do Código Civil de 2002. In: TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil*. São Paulo: Editora Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018b.

Referências jurisprudenciais

STF, Decisão Monocrática, Embargos de Declaração na ADPF 709, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 16/10/2023.

STJ, 3ª Turma, REsp 1.909.196/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021.

STJ, 3ª Turma, REsp 1.984.847/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022.

TJPR, 5ª Câmara Criminal, Carta Testemunhável 0010431-22.2020.8.16.0083 [0004483-02.2020.8.16.0083/0], rel. Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, julgado em 26/07/2020.

TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0025215-54.2023.8.16.0000, rel. Desembargador Ruy Alves Henriques, julgado em 21/08/2023.

TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0000260-90.2022.8.16.0000, rel. Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto, julgado em 01/08/2022.

TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0050833-06.2020.8.16.0000, rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, julgado em 02/08/2021.

TJPR, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0036428-96.2019.8.16.0000, rel. Juíza Substituta em 2º Grau, Denise Antunes, julgado em 06/12/2019.